

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2021

JJ INSTALADORA E MANUTENÇÃO EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.793.736/0001-46, com sede na Rua Ouro Preto 373, Indaial/SC, neste ato representada pela representante legal Bruna Pacheco, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar CONTRARAZÕES ao Recurso apresentado pela empresa Sergiluz Manutenção de Redes LTDA.

I – DOS FATOS

Aos dezenoves dias do mês de julho de 2021 ocorreu licitação no município de Paulo Lopes para Contratação de empresa especializada em mão de obra para serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação do sistema de iluminação pública no município de Paulo Lopes, na área de responsabilidade da cooperativa de eletricidade de Paulo Lopes - CERPALO, praças públicas, passagens de nível inferior e superior de âmbito municipal, execução de retirada de iluminação provisória ou sazonal em pontos de sustentação em áreas de lazer e esporte.

A empresa JJ Instaladora e Manutenção EIRELI, logrou-se vencedora do certame licitatório, apresentando a melhor proposta para a Administração Pública, atingindo assim o objetivo principal de todos os certames licitatórios, a proposta mais vantajosa para a administração, princípio básico de todas as licitações e principalmente nos pregões.

Ocorre que a empresa Sergiluz não contente com sua derrota no pregão presencial, apresentou recurso contra a proposta apresentada pela empresa JJ, insinuando de que a proposta estaria inexecutável, sem que tenha comprovado nada do que disse, como adiante ficará demonstrado.

II- DO DIREITO

II.I. ALEGAÇÕES

(I) Inexequibilidade da proposta apresentada pela Empresa JJ

A empresa Sergiluz em seu recurso alega que a proposta final apresentada pela empresa JJ está inexequível, só que para tanto em nenhum momento comprova suas alegações, sendo apenas palavras jogadas ao vento, sem que tenha nenhum fato comprobatório de suas falas.

Cumprido destacar que a RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente declarada vencedora por essa Administração.

E mais, a JJ participa diariamente de “obras públicas”, possuindo uma vasta experiência nesse segmento.

Neste passo, caso fossem constatada quaisquer penalidade sofrida pela empresa Recorrida, principalmente por conta dos preços, materiais ofertados ou qualidade das instalações e manutenções, certamente a JJ já estaria impedida de participar de outras licitações, nos termos do do art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12, da Lei Estadual nº 14.167/02, c/c art. 6º da Lei Estadual nº 13.994/01, art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 38, III, do Decreto Estadual nº 45.902/12.

A empresa RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado, ensejando um julgamento demasiadamente incorreto e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A Recorrente, considerando que sua proposta não foi declarada vencedora, motivou sua intenção em aviar o recurso, tentando induzir a erro essa Administração.

Com relação as alegações aduzidas, *data venia*, sugerimos a Recorrente que reveja os seus custos, pois a Empresa JJ está ciente de suas obrigações, tanto quanto aos produtos a serem fornecidos, bem como aos serviços de instalação e manutenção a serem prestados.

Cumprido esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a

execução do objeto do contrato, **requisitos que constam no presente caso**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ora Nobres Julgadores, a empresa Recorrente não comprovou suas falácias, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados pela Empresa JJ não seriam praticados pelo mercado, se limitou apenas a dizer, **impossibilitando até mesmo de realizar quaisquer cálculos ou comparações para constatar eventual inexecuibilidade**.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que " Essa inexecuibilidade se evidencia nos **preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração" (Grifo nosso).

Logo, podemos perceber que a proposta declarada vencedora pela empresa Recorrida não se enquadra em nenhum dos requisitos informados e grifados acima.

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se fazer que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecuibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente **descritos em edital**, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações.

Nessa linha de raciocínio vem entendendo nosso Tribunal mineiro, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS - LICITAÇÃO AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "A aplicação do artº 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à **proposta inexecuível envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexecuibilidade do preço proposto seja manifesta**. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança licitatório, é necessária a demonstração de que, no caso concreto, o **preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos de lei ou do edital**". (TJMG-176.361-

1 - Rel. Almeida Melo - publ. de 30-11-2.000). (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.385941-5/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2007, publicação da súmula em 23/11/2007)

Além do mais, como forma de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, apresentaremos em anexo 3 contratos administrativos com as Prefeituras de Ascurra, Orleans e Araranguá, todos de Santa Catarina e dentro da região de Paulo Lopes.

Através dos contratos apresentados demonstramos que o preço proposto pela empresa JJ Instaladora na presente licitação está coerente com os demais contratos que estão em execução por esta empresa.

Diante do exposto, a proposta da Empresa JJ deve ser mantida como legítima vencedora do Certame.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a. A aceitação da presente Contrarrazões, pois encontra-se tempestiva;
- b. A manutenção da Habilitação e Proposta da empresa JJ Instaladora e Manutenção pois cumpriu com todos os requisitos editalícios, sendo totalmente exequível a proposta apresentada;
- c. O total provimento deste peça recursal pelos motivos aqui expostos;
- d. A TOTAL IMPROCEDENCIA do Recurso apresentado pela Sergiluz;
- e. Caso assim entenda essa comissão solicite para que a empresa Sergiluz comprove o que está alegando e demonstre a inexequibilidade da proposta apresentada;
- f. Caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para autoridade superior competente, conforme o artigo 109 § 4º da lei 8666/93.

Indaial, 25 de julho de 2021.

DocuSigned by:
Bruna Pacheco
5866C3669BEA41C...
Bruna Pacheco
Representante Legal